



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1573553 - SP (2019/0262201-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
AGRAVADO : OSNY XAVIER ANTUNES
ADVOGADO : ALINE DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - SP266904
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. MESMO PLANO. DISTINÇÃO. NÃO JUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, que concluiu pela ausência de justificativa para a diferença nos percentuais de reajustes dentro do mesmo plano, esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1573553 - SP (2019/0262201-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
AGRAVADO : OSNY XAVIER ANTUNES
ADVOGADO : ALINE DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - SP266904
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. MESMO PLANO. DISTINÇÃO. NÃO JUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, que concluiu pela ausência de justificativa para a diferença nos percentuais de reajustes dentro do mesmo plano, esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ no tocante aos reajustes perpetrados.

No presente recurso (fls. 1.131/1.138 e-STJ), a agravante insiste na violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e pleiteia o afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que

"(...) quando a Operadora oferece, dentro de um mesmo contrato, mais de um plano, não está oferecendo um só produto, mas sim vários planos distintos, que contam com coberturas, carências e mensalidades diversas, atendendo inclusive a uma diferente população, justificando-se, assim, a adoção de diferentes índices de reajuste a cada um desses planos, ainda que vinculados a um mesmo contrato".

Afirma, assim, que

"(...) deverá a ação ser julgada improcedente em todos os seus permitindo-se que a agravante aplique a cada um de seus planos os diferentes reajustes que a sinistralidade de cada um deles apresentar, especialmente porque, conforme afirmou o v. acórdão, a variação de custos do plano especial, ao qual vinculado ao autor, justifica os índices adotados pela agravante, de sorte que não há qualquer ilegalidade em sua conduta".

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

Com efeito, o que o agravante requer é a manifestação da Corte local a respeito da distinção entre os conceitos jurídicos de plano de saúde e de contrato de assistência médica, visto que a Resolução nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde - ANS apenas impede a diferenciação de reajustes dentro do mesmo plano.

Nesse sentido, nas presentes razões, insistem que a questão central é a discussão sobre *"se os diferentes planos dentro de um mesmo contrato de assistência médica (...) constituem apenas um plano de saúde (...) ou se (...) os planos agregados a um mesmo contrato são planos diferentes entre si"* (fls. 1.135/1.136 e-STJ).

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que *"os planos básico e especial referem-se a um **mesmo plano**"* (fl. 1.009 e-STJ - grifou-se), ou seja, ao analisar o tema - à luz das provas dos autos -, entendeu que é vedada, sim, a prática em comento, pois o caso retrata justamente reajustes diferentes **dentro do mesmo plano**, sem qualquer justificativa atuarial para tanto.

Desse modo, como exposto na decisão combatida, restou claro que houve o devido pronunciamento do Tribunal de origem acerca da questão, tendo, naquela oportunidade, indicado, com fundamento nas provas dos autos, adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É o que se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Examinando os autos, verifico que a r. sentença recorrida, analisou e decidiu corretamente as questões suscitadas, valendo-se, inclusive, de avaliação com propriedade do conjunto probatório, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais.

Com efeito, conforme salientado pelo i. magistrado singular, '(...) pelo exame atuarial, feito com base nas receitas e despesas da operadora, verificou-se que de fato os reajustes eram necessários e foram feitos em patamares ainda menores do que os indicados para recuperar equilíbrio do plano. (...) Todavia o perito observou que os reajustes foram superiores a outra categoria do mesmo plano a que se vincula o autor e para isso não houve justificativa. A Resolução Normativa 195 de 2009 da Agência Nacional de Saúde dispõe: 'Art. 20: Não poderá haver aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato, inclusive na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN'. Ora, em não havendo razão para o tratamento dispare, devem ser observados os reajustes mais benéficos aplicados pela operadora, de modo que deve prevalecer os índices apontados às fls. 822, no campo relativo aos reajustes consolidados entre plano básico e especial, ou seja, 59,11% (para 2013), 22,12% (para 2014) e 9,65% (para 2015), totalizando 113,06% e não 176,55%'.

Destarte, ao contrário do que quer fazer crer a corrê Unileverprev, os planos básico e especial referem-se a um mesmo plano, disponibilizado aos funcionários aposentados da Unilever e, uma vez não restando demonstrada qualquer justificativa para a diferença nos percentuais de reajustes, aplica-se o reajuste mais benéfico ao consumidor.

E, por decorrência lógica do julgado não se mostra descabida a devolução dos valores pagos a maior pelo segurado" (e-STJ fls. 1.008-1.009 - grifou-se).

Assim, não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Ademais, segundo já delineado, revisar o entendimento dos julgadores da instância ordinária, buscando aferir se os diferentes reajustes se referem a um mesmo

plano ou não, é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, sendo, portanto, inviável em recurso especial, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.573.553 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0262201-0

Número de Origem:
10043160820158260004

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

AGRAVADO : OSNY XAVIER ANTUNES

ADVOGADO : ALINE DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - SP266904

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121

AGRAVADO : OSNY XAVIER ANTUNES

ADVOGADO : ALINE DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - SP266904

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022